

Tetрил (tetranitro-metil-anilina) — artigo 290-A.

Tiras:

De papel, revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

De cartão, revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

Art. 4.º É alterada para o artigo 290-A a remissão das rubricas «Dynamite» e «Nitro-glicerina».

Art. 5.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 290-A e 908-A, criados pelo presente decreto, estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

à dotação do n.º 3) «Transportes» do artigo 73.º do capítulo 4.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada igual quantia na verba do artigo 65.º dos referidos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:241

Considerando que há absoluta necessidade de despendar integralmente a verba atribuída no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ao «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo»;

Com fundamento no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É isenta da dedução de 10 por cento estabelecida no artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, a verba da alínea b) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo» do n.º 2) do artigo 70.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:242

Considerando que há necessidade de reforçar a verba destinada ao pagamento de despesas de transportes da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, por ser insuficiente a que lhe foi atribuída no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento na alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 24.000\$, a adicionar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Para os devidos efeitos e por ordem superior se publica o seguinte parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, homologado por S. Ex.ª o Ministro por despacho de ontem:

A abundância de requerimentos firmados por antigos alunos dos seminários que a esta secção têm sido apresentados com o intuito de obterem autorização de inscrição no ensino liceal particular em condições diferentes das que foram estabelecidas em parecer respeitante a esta matéria, votado em sessão de 16 de Dezembro de 1936, constitue fundada presunção de não ter sido considerada nesse documento a série completa de circunstâncias que, dentro dos princípios gerais estabelecidos, poderia proporcionar a visão integral da longa teoria de casos a integrar com perfeita equidade nos vários grupos que com certa homogeneidade cultural se procurou então estabelecer.

A necessidade de rever o parecer, votado à luz de factos que, por impossibilidade momentânea de previsão, não foram devidamente considerados, impõe-se como imperativo de justiça a que esta secção não pode subtrair-se.

Nesta conformidade, a Junta Nacional da Educação, pela sua 3.ª secção, tendo estudado a nova série de casos submetidos à sua apreciação, julga que, para dar mais perfeita conclusão aos princípios que estabeleceu em seu parecer de 16 de Dezembro de 1936, deve reformar a sua classificação dos vários grupos em que então dividiu a série de individuos, providos de habilitações literárias subministradas pelos seminários diocesanos ou pelos que preparam missionários católicos para as colónias, que requereram o seu ingresso no curso liceal por meio de inscrição no ensino particular fiscalizado ou por exame de saída de qualquer dos ciclos do mesmo curso. Desta maneira é de parecer que as normas reguladoras do ingresso dos antigos seminaristas no curso liceal deverão ser as seguintes:

1.º Podem inscrever-se condicionalmente no 1.º ano do curso liceal, como alunos do ensino particular, os individuos que se mostrem habilitados com o exame de frequência julgada proveitosa do 1.º ano do curso preparatório dos seminários supra indicados. Estes alunos só poderão porém inscrever-se no 2.º ano quando provarem ter obtido aprovação no exame de admissão aos liceus;

2.º Podem inscrever-se no 2.º ou 3.º anos do curso liceal, como alunos do ensino particular, os individuos

que respectivamente se mostrem habilitados com o exame de frequência provada do 2.º ou 3.º anos dos mesmos seminários;

3.º Podem inscrever-se no 4.º ou 5.º anos do curso liceal os indivíduos que se mostrem respectivamente habilitados com o 4.º ou 5.º anos dos mesmos seminários, mas não poderão inscrever-se na classe imediata senão quando apresentarem certidão de aprovação no exame do 1.º ciclo;

4.º Podem ser admitidos à prestação dos exames do 1.º e 2.º ciclos no mesmo ano os indivíduos que se mostrem habilitados com o exame do 6.º ano que em alguns dos mesmos seminários se professa;

5.º Podem ser admitidos a prestar o exame do 2.º e 3.º ciclos dos liceus no mesmo ano os indivíduos que se mostrem habilitados com todo ou parte do curso teológico dos mesmos seminários.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 27 de Novembro de 1937.— O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 8:867

Tendo-se reconhecido a escassez de perdiz em toda a área do distrito do Pôrto, escassez que, segundo informa a Comissão Venatória Regional do Norte, deu origem a tentativas de repovoamento e a medidas de protecção da parte daquela Comissão, que se não podem manter por não estarem em conformidade com a lei: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto de 1934, seja proibida na presente época venatória, a partir de 1 do próximo mês de Janeiro, a caça à perdiz em toda a área do distrito do Pôrto.

Ministério da Agricultura, 26 de Novembro de 1937.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de 13 do corrente de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento do Ministério da Agricultura em

vigor no corrente ano económico de 1937 as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Serviços Centrais

Despesas com o pessoal:

Artigo 32.º — Outras despesas com o pessoal:		
Do n.º 2) Subsídios de marcha	12.000\$00	
Do n.º 3) Fardamentos ao pessoal menor	1.000\$00	13.000\$00
Para o n.º 1) Ajudas de custo		13.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 34.º — Aquisições de utilização permanente:		
Do n.º 2) Aquisição de móveis:		
c) Outros móveis	9.000\$00	
Para a alínea b) Mobiliário		9.000\$00

Artigo 35.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De móveis:

Da alínea a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios		700\$00
Para a alínea b) Mobiliário	500\$00	
Para a alínea c) Outros móveis	200\$00	700\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 38.º — Despesas de comunicações:		
Do n.º 3) Transportes	500\$00	
Para o n.º 2) Telefones		500\$00

Delegações e intendências de pecuária, Parque de Material Sanitário e laboratórios de patologia veterinária

Despesas com o pessoal:

Artigo 57.º — Outras despesas com o pessoal:		
Do n.º 1) Ajudas de custo	12.000\$00	
Para o n.º 2) Subsídios de marcha		12.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 59.º — Aquisições de utilização permanente:		
N.º 1) De móveis:		
Da alínea a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios		2.000\$00
Para a alínea b) Mobiliário	1.000\$00	
Para a alínea c) Outros móveis	1.000\$00	2.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Novembro de 1937.— Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.